



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

10.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 95/2024:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 7/2024, de 6 de Junho, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 95/2024

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de assegurar-se a efectiva implementação da Lei n.º 7/2024, de 6 de Junho, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, e ao abrigo do disposto no artigo 41 da referida Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 7/2024, de 6 de Junho, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da indústria e comércio aprovar os instrumentos complementares necessários à implementação do presente Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Novembro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento da Lei n.º 7/2024, de 6 de Junho, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece mecanismos e regras para a implementação da Lei n.º 7/2024, de 6 de Junho, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's).

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se em todo território nacional aos empresários individuais e às sociedades comerciais, devidamente constituídas.

2. O presente Regulamento não é aplicável às MPME's que desenvolvam as seguintes actividades:

- a) fabrico e comercialização de armas e munições;
- b) fabrico e comercialização de explosivos e artigos de pirotecnia;
- c) fabrico e comercialização de substâncias tóxicas, nocivas à saúde humana; e
- d) exploração de jogos de fortuna e azar.

3. O presente Regulamento não se aplica, igualmente, à micro, pequena ou média empresa que:

- a) seja filial, sucursal, agência ou representação em Moçambique de pessoa jurídica, com sede no estrangeiro;
- b) detenha participação social numa grande empresa; e
- c) detenha participação do Estado ou outra pessoa colectiva pública.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos e expressões usados no presente Regulamento constam no Glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

CAPÍTULO II

Mecanismos de apoio institucional

ARTIGO 4

(Entidade Competente)

A entidade competente é uma instituição pública autónoma, criada pelo Governo, com as seguintes, dentre outras, atribuições:

- a) fomentar, profissionalizar e promover a estruturação, modernização dos Empreendedores e MPME's;
- b) promover e intermediar o acesso a tecnologias simples de processamento rural, financiamento e mercado;
- c) promover e implantar plataformas de apoio aos empreendedores das MPME's;
- d) certificar o estatuto da empresa;
- e) credenciar entidades de suporte às MPME's; e
- f) administrar o fundo de apoio ao fomento e desenvolvimento das MPME's.

ARTIGO 5

(Apoio às MPME's)

1. As MPME's beneficiam de apoio da entidade competente para a resolução de constrangimentos burocráticos, a quem reportam todas as dificuldades registadas no âmbito da sua relação com entidades públicas, visando a sua rápida resolução.

2. A entidade competente deve, no prazo de vinte dias, comunicar aos requerentes o estágio da resolução dos constrangimentos apresentados, assegurando um apoio permanente para resolução dos mesmos.

3. O prazo referido no número 2 do presente artigo pode ser prorrogado por mais dez dias.

ARTIGO 6

(Sensibilização para a formalização das MPME's)

1. A entidade competente, em coordenação com outras entidades públicas com responsabilidades nas matérias atinentes à promoção e desenvolvimento das MPMEs, é obrigada realizar campanhas de sensibilização para o registo ou constituição de MPME's em concordância com as iniciativas do Governo e de parceiros, para transição da informalidade à actividade económica formal.

2. No final de cada ano civil, a entidade referida no número 1 do presente artigo deve prestar informações detalhadas sobre as ações realizadas no âmbito do disposto no número 1 do presente artigo à sua tutela sectorial, devendo esta partilhar com o Conselho de Ministros.

3. Pela realização do serviço descrito no número 1 do presente artigo, a entidade competente cobra uma taxa pelo serviço prestado.

CAPÍTULO III

Classificação e certificação das MPME's

ARTIGO 7

(Classificação de MPME's)

1. Consoante o número de trabalhadores efectivos e o volume de negócios, as MPME's classificam-se em:

- a) micro empresa - a que emprega até dez trabalhadores efectivos e cujo volume de negócios anual não exceda 3.000.000,00 de meticais;
- b) pequena empresa - a que emprega entre onze a trinta trabalhadores efectivos e tenha um volume, anual, de

negócios superior a 3.000.000,00 até 30.000.000,00 de meticais; e

- c) média empresa - a que emprega trinta e um até cem trabalhadores efectivos e tenha um volume de negócios, anual, superior a 30.000.000,00 até 160.000.000,00 de meticais.

2. O número de trabalhadores efectivos a que se refere este artigo corresponde à média dos existentes no ano civil antecedente.

3. Os dados considerados para a determinação do volume de negócios são calculados numa base anual entre as datas de encerramento de contas.

4. Sempre que em dois exercícios consecutivos uma empresa superar ou ficar abaixo dos limites indicados no número 1 do presente artigo, fica obrigado à mudança para a classificação correspondente.

5. Não são consideradas micro, pequena ou média empresa, as que, apesar de se enquadrar nas categorias previstas no número 1 do presente artigo, detenham mais de vinte e cinco por cento de participação de grande empresa ou de participações do Estado.

6. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, quando haja disparidade nos parâmetros referentes ao número de trabalhadores efectivos e ao volume de negócios, prevalece o volume de negócios.

7. No caso de empresas em início de actividade, o volume de negócios deve ser estabelecido de acordo com a previsão relativa ao ano económico corrente.

8. Para as MPMEs que se dediquem a actividade industrial, aplica-se o disposto nos artigos 7 e 9 do Código Comercial.

ARTIGO 8

(Local e forma de solicitação da certificação)

1. A solicitação de Certificação é feita junto da entidade competente, mediante a submissão pela entidade interessada do formulário a ser aprovado pela entidade tutelar.

2. A Certificação pode, igualmente, ser solicitada nas delegações, nos centros de orientação ao empresário e nas outras formas de representação local da entidade competente.

3. O formulário referido no número 1 do presente artigo quando submetido deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada de certidão de registo comercial;
- b) cópia autenticada de alvará ou de licença de actividade económica;
- c) relação nominal de trabalhadores existentes, comprovado pela entidade competente; e
- d) volume de negócio, comprovado pela entidade competente.

4. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, para a emissão do certificado de classificação de uma micro empresa, o interessado deve apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão da Mera Comunicação Prévia;
- b) relação nominal de trabalhadores;
- c) certidão de quitação fiscal; e
- d) certidão de quitação de segurança social.

5. A solicitação da certificação realiza-se de forma presencial, sem prejuízo de recurso à certificação virtual, através de um sistema electrónico a ser disponibilizado pela entidade competente.

6. Confirmados os requisitos indicados nos números 3 e 4 do presente artigo, consoante o caso, a entidade competente emite dois documentos, que constam do anexo do presente Regulamento, nomeadamente:

- a) certificado MPME; e
- b) cartão de identidade MPME.

7. Os documentos referidos no número 6 do presente artigo são válidos por doze meses, renováveis por igual período mediante solicitação do titular, sem prejuízo da sua revogação, a qualquer momento da sua vigência, na eventualidade de o beneficiário evidenciar uma postura desonrosa com a boa imagem e os interesses do segmento empresarial, em conformidade com o disposto no artigo 39 da Lei n.º 7/2024, de 6 de Junho.

8. Pela emissão do certificado é devido o pagamento de emolumentos previamente estabelecidos em diploma próprio.

ARTIGO 9

(Prazo de suprimento de irregularidades no pedido)

1. Após a submissão do pedido do Certificado e na eventualidade de se constatar a existência de irregularidades, a entidade competente, tem o prazo de cinco dias para notificar a MPME para corrigir as mesmas.

2. A MPME tem o prazo de trinta dias a contar da data da notificação para corrigir as irregularidades.

3. Findo o prazo estabelecido referido no número 2 do presente artigo sem que tenham sido sanadas as irregularidades encontradas, o pedido de certificação é indeferido e deste despacho a MPME é notificada.

ARTIGO 10

(Protecção de dados)

1. A entidade competente recorre à base de dados dos diferentes serviços públicos para a aferição dos critérios de classificação das MPME's.

2. As informações colectadas pela entidade competente não podem ser utilizadas para outra finalidade que não seja a indicada no presente Regulamento, salvo se for consentido expressamente por Lei ou pelo interessado.

CAPÍTULO IV

Benefícios para as MPME's

ARTIGO 11

(Planos de Ordenamento Territorial e de Desenvolvimento)

1. Os órgãos provinciais, distritais e municipais devem prever nos instrumentos de ordenamento do território reserva de espaço físicos e, sempre que possível, infra-estruturas para o estabelecimento de MPME's junto das grandes empresas e megas projectos para implantação das MPME's.

2. Os órgãos provinciais, distritais e municipais devem informar à entidade competente sobre as reservas e espaços físicos existentes para a implantação e desenvolvimento das MPME's, cabendo àquela entidade pública a divulgação.

ARTIGO 12

(Comunicação do orçamento pelos órgãos de Estado e pelas autarquias)

1. Os órgãos centrais, provinciais e distritais, bem como as autarquias locais devem informar à entidade responsável pela supervisão dos processos de aquisição de bens e serviços do Ministério que superintende a área de Finanças e à tutela sectorial da entidade competente, o orçamento planificado para a contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado reservado para as MPME's.

2. O orçamento reservado, nos termos do número 1 do presente artigo, deve priorizar:

- a) as MPME's localizadas nas respectivas áreas de jurisdição, especialmente as detentoras do selo *Made in Mozambique*;

b) as MPME's cujos produtos são fabricados no território nacional; e

c) as MPME's cujos produtos são extraídos ou cultivados em território nacional.

3. O disposto no número 2 do presente artigo não é aplicável nos casos em que se prove a inexistência de capacidade local para a contratação de bens e serviços, empreitadas de obras públicas, pretendidos.

ARTIGO 13

(Monitoria)

1. Os órgãos centrais, provinciais, distritais e as autarquias locais devem informar à entidade responsável pela supervisão dos processos de aquisição de bens e serviços do Ministério que superintende a área de Finanças, sobre o grau de implementação do disposto no artigo 12 do presente Regulamento.

2. A entidade responsável pela supervisão dos processos de aquisição de bens e serviços do Ministério que superintende a área das Finanças providencia à entidade competente e outros sectores do Governo, numa base trimestral, estatísticas relativas à implementação do disposto no número 1 do artigo 12 do presente Regulamento.

ARTIGO 14

(Comunicação do orçamento pelas grandes empresas)

1. Em conformidade com o disposto na Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, as grandes empresas devem fixar uma quota anual do seu orçamento para a contratação de bens e serviços a favor das MPME's.

2. Com base nos modelos definidos, as grandes empresas devem informar no prazo de 90 dias, a contar do início do exercício económico, à entidade competente sobre a quota disponibilizada para contratação de bens e serviços reservada às MPME's.

3. Com base nos modelos definidos, as grandes empresas devem fornecer no prazo de trinta dias, a contar do início do exercício económico, à entidade competente o plano de licitação de bens e serviços reservado às MPME's.

4. As grandes empresas devem informar à entidade competente, numa base trimestral, o grau de implementação dos termos dos números 2 e 3 do presente artigo.

5. A quota reservada, nos termos do número 1 do presente artigo, deve priorizar as MPME's localizadas nas respectivas áreas de jurisdição, salvo os casos de comprovada inexistência de capacidade local.

6. O orçamento reservado nos termos do número 1 do presente artigo deve priorizar:

a) as MPME's localizadas nas respectivas áreas de jurisdição, especialmente as detentoras do selo *Made in Mozambique*;

b) as MPME's cujos produtos são fabricados no território nacional; e

c) as MPMEs cujos produtos são extraídos ou cultivados em território nacional.

CAPÍTULO V

Financiamento às MPME's

ARTIGO 15

(Serviços de apoio ao financiamento)

1. As MPME's dispõem, junto da entidade competente, de um serviço de apoio ao acesso ao financiamento nos seguintes termos:

- a) recepção do pedido de apoio;
- b) triagem e caracterização do processo de candidatura;

- c) apoio na constituição do dossier de financiamento;
- d) apoio na negociação com instituições financiadoras;
- e) apoio na renegociação de financiamento com as instituições financiadoras; e
- f) acompanhamento de projectos com financiamento aprovado.

2. O disposto no número 1 do presente artigo é obrigatório quando se trate de financiamento público e deve estar integrado nos programas de desenvolvimento de capacidades empreendedoras e empresariais em todo o território nacional.

ARTIGO 16

(Serviços de terceiros de apoio ao financiamento)

Sem prejuízo da assessoria técnica e financeira a ser provida pela entidade competente em benefício deste segmento empresarial, a mesma pode solicitar os préstimos de outras instituições privadas com vocação para assistência técnica e financeira mediante acordos previamente celebrados.

ARTIGO 17

(Provisão de informação sobre serviços e produtos financeiros)

1. Em conformidade com o disposto na Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, as MPME's são financiadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, mercado de capitais, investidores singulares e colectivos, financiamento colaborativo, organizações não-governamentais e dos diversos fundos públicos.

2. A entidade competente deve dispor na sua página de *internet*, sem prejuízo de recurso a demais plataformas digitais, toda a informação actualizada e detalhada sobre os serviços e produtos financeiros e demais informações relevantes disponíveis nas instituições referidas no número 1 do presente artigo.

3. Para a concretização do propósito referido no número 1 do presente artigo, a entidade competente deve estabelecer com as instituições visadas neste Regulamento e detentoras de informação relevante de mecanismos institucionais de recepção atempada da mesma.

4. A entidade competente pode estabelecer um canal de interacção directa e regular com as MPME's devidamente certificadas em situação de mora e incumprimento das suas obrigações com as instituições provedoras de financiamento.

CAPÍTULO VI

Credenciação de formadores de MPME's

ARTIGO 18

(Criação de base de dados de formadores)

1. Em conformidade com o disposto na Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas a entidade competente deve conceber, manter e gerir uma base de dados sobre os formadores.

2. Para o propósito referido no número 1 do presente artigo, os potenciais formadores e capacitadores devem solicitar, junto da entidade competente a sua credenciação.

ARTIGO 19

(Entidades a credenciar)

A entidade competente deve credenciar:

- a) as MPME's que trabalham na área de formação e capacitação em prol do desenvolvimento das MPME's; e
- b) as entidades de suporte às MPME's sem fins lucrativos que trabalham na área de formação e capacitação em prol do desenvolvimento das MPME's.

ARTIGO 20

(Credenciação dos formadores das MPME's)

1. A credenciação de formadores de MPME's é um sistema formal de reconhecimento da experiência profissional e da qualidade do trabalho de formação de MPME's segundo parâmetros que o mercado da formação valoriza e que são reconhecidos internacionalmente.

2. São objectivos da credenciação de formadores de MPME's:

- a) possuir habilitação para o exercício das actividades de formação e capacitação de MPME's; e
- b) permitir a realização de monitoria pela entidade competente das actividades realizadas pelas empresas formadoras de MPME's, para daí sugerir ajustamentos reputados por relevantes.

3. Para o propósito da credenciação, o interessado deve submeter à entidade competente os seguintes documentos:

- a) comprovativo de registo emitido pela entidade competente.
- b) planos de formação e capacitação proposto;
- c) plano de trabalho e orçamento; e
- d) modelo de certificado de participação.

4. Na eventualidade de constatar-se a existência de irregularidades no processo submetido pela empresa formadora das MPME's, a entidade competente deve imediatamente comunicar a visada e esta tem um prazo de cinco dias úteis para sanar as irregularidades sob pena de indeferimento do pedido.

5. O indeferimento do pedido não impede uma nova submissão de pedido mediante a regularização das situações que conduziram ao indeferimento.

6. A emissão da credencial referida no número 5 do presente artigo está sujeito ao pagamento de uma contraprestação a favor da entidade competente sob forma de emolumentos.

ARTIGO 21

(Validade da Credencial de formador das MPME)

A credencial MPME tem a validade de doze meses, a contar da data da sua emissão, sendo renovável por igual período, mediante solicitação do interessado junto da entidade competente.

ARTIGO 22

(Obrigações das entidades credenciadas)

1. São obrigações das entidades credenciadas:

- a) disponibilizar 5% do seu orçamento à entidade competente para efeitos de monitoria das actividades; e
- b) partilhar o grau de implementação dos respetivos planos com a entidade competente numa periodicidade trimestral.

2. As obrigações referidas no número 1 do presente artigo são aplicáveis exclusivamente às entidades de suporte às MPME's sem fins lucrativos que trabalham na área de formação e capacitação em prol do desenvolvimento das MPME's.

CAPÍTULO VII

Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das MPME's

ARTIGO 23

(Natureza)

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento das MPME's tem natureza de conta bancária dedicada, integrada no Tesouro Público, que visa agregar valor às iniciativas do Estado destinadas à implantação, crescimento e desenvolvimento das MPME's.

ARTIGO 24

(Áreas de incidência do Fundo para as MPME's)

Constituem áreas de incidência do Fundo de Apoio ao Fomento e Desenvolvimento das MPME's as seguintes:

- a) competitividade dos negócios desenvolvidos pelas MPME's;
- b) conformidade empresarial;
- c) sistema de gestão nas MPME's;
- d) certificação de qualidade;
- e) acesso a mercado e internacionalização de produtos e serviços de MPME's; e
- f) inovação tecnológica.

ARTIGO 25

(Roteiro de canalização do Fundo para as MPME's)

1. As empresas implementadoras de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais disponibilizam 1% do seu orçamento destinado a responsabilidade social e corporativa para apoiar a competitividade das MPME's.

2. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a recepção, devolve à entidade competente, a título de consignação definitiva, a totalidade da receita transferida para a Conta Única do Tesouro.

3. A devolução da receita, referida no número anterior, é efectuada mediante requisição de necessidades no e-SISTAFE.

ARTIGO 26

(Beneficiários)

1. São beneficiários finais do Fundo as MPME's estabelecidas em todo o território nacional assistidas pela entidade competente.

2. São condições de acesso pelas MPME's do Fundo as seguintes:

- a) estar inscrito na base de dados das MPMEs junto da entidade competente; e
- b) dispor de Certificado MPME.

ARTIGO 27

(Gestão do Fundo)

A gestão do Fundo é feita pela entidade competente, à qual compete praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração, tendo em vista a prossecução do seu objecto.

ARTIGO 28

(Fontes de financiamento do fundo)

São fontes de financiamento do Fundo:

- a) recursos disponibilizados pelas empresas implementadoras de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais;
- b) financiamentos internos e externos destinadas ao desenvolvimento de capacidades de MPMEs; e
- c) outras receitas legalmente permitidas.

ARTIGO 29

(Despesas)

Constituem despesas do Fundo, os encargos resultantes de:

- a) processos de contratação de empresas prestadoras de serviços;
- b) realização de programas de capacitação as MPME's;

c) organização e participação em feiras e demais exposições temáticas das MPME's;

d) organização de processos atinente a conformidade empresarial das MPME's;

e) organização de processos atinente a sistema de gestão das MPME's;

f) condução de processos de certificação de qualidade;

g) pesquisa e inovação tecnológica; e

h) outras legalmente previstas.

ARTIGO 30

(Planos e orçamento)

O Fundo possui um orçamento anual e plano de actividades para cada exercício económico, incluindo planos operacionais e de investimento, os quais devem ser submetidos pelo gestor e aprovados pelo Ministro de tutela financeira.

ARTIGO 31

(Relatório e contas)

1. A entidade gestora do fundo deve produzir Relatórios Trimestrais, reportando o desempenho do fundo, sem prejuízo de outras informações reputadas relevantes.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, a entidade gestora do Fundo deve produzir até 31 de Março de cada ano, o Relatório Anual de contas, contendo, entre outras, a Demonstração de Resultados, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, além de outras informações sobre a situação financeira durante e na data de término do ano fiscal.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

ARTIGO 32

(Benefícios fiscais e outros)

1. As MPME's gozam de benefícios fiscais e outros previstos na lei desde que apresentem o Certificado MPME.

2. Os benefícios referidos no número 1 do presente artigo são aplicáveis nos primeiros três anos de actividade da MPME.

3. Para o caso dos direitos da propriedade industrial, aplica-se o regime referente à redução, isenção e suspensão de taxas previsto no Código da Propriedade Industrial.

ARTIGO 33

(Feiras)

1. Para a promoção e a integração no mercado nacional e internacional, as MPME's beneficiam de facilidades na organização e realização de feiras comerciais e sectoriais e multisectoriais dedicadas às suas actividades.

2. À entidade competente é devido um percentual de 1% do volume dos negócios concretizados que tenha intermediado.

ARTIGO 34

(Destino da multa)

1. As multas aplicadas por transgressões diversas, previstas na lei, têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado; e
- b) 40% para a entidade competente.

2. A multa referida no número anterior deve ser paga dentro de um prazo de quinze dias, após a sua comunicação.

3. Findo o prazo estabelecido no número anterior, o valor da multa é acrescido 10% por cada mês de atraso, sendo a cobrança coerciva feita por via judicial.

Anexo

Glossário

Assistência técnica: actividade com vista ao conhecimento da empresa, suas necessidades, recursos disponíveis, estratégia de negócios e recomendar um plano de acções a desenvolver que inclui a facilitação junto de entidades públicas e privadas na componente empresarial.

Capacitação: realização de cursos e *workshops* a fim de melhorar as capacidades e habilidades dos recursos humanos das MPME's.

Centro de Orientação ao Empresário: é uma plataforma coerente, integrada e dinâmica que promove o apoio e assistência técnicas a todas as necessidades das MPME's e empreendedores.

Certificação MPME: o processo de aferição do estatuto de micro, pequena e média empresa de qualquer empresa interessada em obtê-la.

Certificado MPME: documento emitido pela entidade certificadora que atesta a categoria de empresa e a validade do mesmo.

Certificação de Qualidade: processo através do qual os organismos com competências atribuídas avaliam se determinado Sistema ou Produto, atendem as normas técnicas.

Credenciação: título oficial que atesta a competência de um profissional em uma determinada área, não abrangendo as instituições de educação profissional, circunscrevendo-se ao ecossistema de desenvolvimento empresarial.

Custas judiciais: despesas pagas pela parte que correspondem à taxa para prestação de serviços públicos dos tribunais, que compreende a taxa de justiça e os encargos.

Emolumentos: a taxa pelo serviço prestado pelos serviços de registo e notariado.

Empreendedor: cidadão que exerce uma actividade económica/e ou profissional com finalidade de geração de renda dentro do território nacional.

Entidade de apoio às MPME's: todas entidades legalmente constituídas sem fins lucrativas desenvolvem actividades de assistência, capacitação e financiamento aos empreendedores e MPME's no país.

Formação profissional: tipo de formação, com currículo específico, destinada, maioritariamente, a população não coberta pelo sistema formal de ensino ou adultos inseridos no mercado de trabalho formal ou informal, orientada para a aquisição de competências (conhecimentos, aptidões e atitudes) necessárias para o exercício de uma ocupação profissional ou para proporcionar aos trabalhadores um aperfeiçoamento contínuo e requalificação profissional dos mesmos.

Incubadora de empresa: é uma forma de organização de apoio e estímulo as empresas e empreendedores nas suas primeiras etapas de existência, através da disponibilização de espaço de trabalho, assessoria empresarial, contabilística, financeira e jurídica.

Organização não governamental (ONG): é uma entidade de carácter privado, sem fins lucrativos, que actua de forma independente do governo e não possui vínculos políticos e partidários.

Volume de negócios: facturação anual da empresa.

Zona Económica Especial: área de actividade económica em geral, geograficamente delimitada e regida por um regime aduaneiro especial com base no qual as mercadorias que aí entram, se encontrem, circulem, se transformem industrialmente ou saiam para fora do território nacional, estão totalmente isentas de quaisquer imposições aduaneiras, fiscais e para-fiscais correlacionadas, gozando, adicionalmente, de um regime cambial livre e de operações «*off-shore*» e de regimes fiscal, laboral e de migração especificamente instituídos e adequados a entrada rápida e eficiente, funcionamento dos empreendimentos e investidores que aí pretendam ou se encontrem já a operar ou a residir, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para o exterior, assegurando-se, em contrapartida, a promoção do desenvolvimento regional e geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva comercial tributária e de geração de posto de trabalho e de divisas para a República de Moçambique.

Zona Franca Industrial: área ou unidade ou série de unidades de actividade industrial, geograficamente delimitada e regulada por um regime aduaneiro específico na base do qual as mercadorias que aí se encontrem ou circulem, destinadas exclusivamente à produção de artigos de exploração, bem como os próprios artigos de exportação daí resultantes, estão isentos de todas as imposições aduaneiras, fiscais e para-fiscais correlacionadas, beneficiando, complementarmente, de regimes cambial, fiscal e laboral especialmente instruídos e apropriados à natureza e eficiente funcionamento dos empreendimentos que aí operem, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para com o exterior, assegurando-se, em contrapartida, o fomento do desenvolvimento regional e a geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva, comercial, tributária e de geração de postos de trabalho e de moeda externa para o país.

Zona de Rápido Desenvolvimento: área geográfica do território nacional, caracterizada por potencialidades em recursos naturais, carecendo, porém, de infra-estruturas e com fraco nível de actividade económica.

Formulário para Obtenção de Certificação MPME1**(Obrigatório o preenchimento de todos os campos abaixo)**

Dados empresa _____ Nome empresa: _____ NUIT: _____ Código de actividade _____ Ramo de actividade: _____ (Código e ramo de actividade a preencher de acordo com Classificador de actividade económica)

Localização da Sede: Província: _____ Município _____ Localidade: _____ Ano de início de actividade: _____

Critérios de classificação MPME

Número de trabalhadores efectivos: _____ (Apenas devem ser considerados os trabalhadores com contrato efectivo)

Volume de facturação (em meticais): _____ (Valor do volume de facturação referente ao obtido no exercício do ano imediatamente anterior conforme).

Dados de contacto

Endereço: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Assumo que todas as informações acima prestadas são verdadeiras

_____ (local), _____ (data) _____

Assinatura do responsável da MPME

Preço — 40,00 MT